

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10380-007.624/91-86

RECURSO Nº : 107.721

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF em Fortaleza - CE.

SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.151

IRPJ - APRECIÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - O pedido de realização de diligência formulado na Impugnação, merece a devida apreciação por parte da autoridade preparadora, ficando a seu critério, o deferimento, ou não, do Pedido.

A ausência da apreciação do pedido, importa na nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1a. instância, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO E ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10380-007.624/91-86
ACÓRDÃO NR. 101-90.151

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fuj' or similar, located below the list of council members.

PROCESSO NR. 10380-007.624/91-86
ACÓRDÃO NR. 101-90.151

RECORRENTE : QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1989 - período-base de 1988:

1. OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO - Cz\$ 46.455.727,00

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes do quadro 04, linha "08", item 16, da Declaração de Rendimentos do Ano-base fiscalizado.

2. DESP/CUSTO INDEDUTÍVEL (AJUSTE DO LUCRO EXERC) -
FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL: - Cz\$ 2.279.004,60.

Falta de adição ao lucro real das parcelas correspondentes a correção monetária do IR, não dedutível, tendo em vista que não foram pagas nas datas dos respectivos vencimentos, conforme quadro demonstrativo anexo.

3. DESPESAS/CUSTO INEXISTENTE

3.1. - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Cz\$ 269.215.851,06

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da fiscalizada, com documentação hábil e idônea, conforme demonstrativo anexo.

3.2. GLOSA DE DESPESA - Cz\$ 5.733.837,04

Glosa de despesa, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, do valor lançado a crédito das contas 3.1.5.01.005 - "Diversos" com correspondente débito na conta nr. 6.1.101.001 "Resultado do Exercício".

3.3. GLOSA DE DESPESA OPERACIONAL - Cz\$ 2.128.222,26

Glosa de despesa operacional em virtude da contabilização de um valor maior que o devido nas despesas de variação monetária do IR,



PROCESSO NR. 10380-007.624/91-86
ACÓRDÃO NR. 101-90.151

levado como despesa para o resultado do exercício, conforme demonstrativo em quadro anexo.

4. MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA - Cz\$ 115.007.252,77
Multa por atraso na entrega da declaração, de 1% ao mês ou fração, sobre IR lançado, atualizado.
5. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Foi compensado o prejuízo de Cz\$ 1.562.835,00, do ano de 1988.

Dentro do prazo prorrogado, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 18/21, onde concorda com as exigências contidas no item 2, e no sub-item 3.3 acima, contestando os demais itens e sub-itens.

Em suas razões sustenta, em síntese que:

1. A omissão de receita no valor de Cz\$ 46.455,727,00, é inexistente, por isso que todos os documentos comprobatórios das obrigações, se encontram em ordem e à disposição da Receita Federal para averiguações. Requer seja excluída da tributação a referida quantia.
2. No que se refere as despesas glosadas no valor de Cz\$ 269.215.851,06, as mesmas se encontram em conformidade com documentação hábil e idônea, sendo que toda a documentação pertinente, acha-se também à disposição do fisco para exame. Requer seja excluída da tributação, a referida quantia.
3. Encontra-se na empresa, à disposição do fisco, toda a documentação comprobatória referente a despesa de Cz\$ 5.733.837,04, e por tal razão espera seja excluída do lançamento, a referida quantia.
4. A multa imposta, no valor de Cz\$ 115.007.252,77, fica prejudicada, pois é decorrência dos itens anteriores.
5. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente por realização de diligência, desde já requerida, tendo em vista o volume dos comprovantes envolvidos no processo, colocando à disposição do fisco todos os seus livros comerciais e fiscais e documentos em que se embasaram os



PROCESSO NR. 10380-007.624/91-86
ACÓRDÃO NR. 101-90.151

lançamentos, para melhor demonstrar seu direito, deixando à disposição do fisco, em Fortaleza, o Sr. Carlos David, que atende pelos telefones 221-3943 e 231-3899, para exibição e explicações necessárias.

Após prestadas as informações de fls. 28, e juntados os documentos de fls. 29/37, e informado o feito pelo autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau proferida às fls. 39/43, julgando a ação fiscal procedente, em parte, acolhendo a informação fiscal, com referência ao item 1 - Omissão de Receita - Passivo Fictício; a Impugnante apresentou documentação satisfatória somente com relação ao passivo da Têxtil Bezerra de Menezes. Relativamente aos valores da CEAÇO, apesar de reiteradas solicitações, a empresa não apresentou as respectivas duplicatas.

Nesse caso, remanesce a tributação sobre o valor de Cz\$ 33.195.727,26.

No que se refere ao item 3 - Sub-item 3.1 - Despesas não comprovadas, o informante afirma que os valores que compõem este item, estão devidamente detalhados no Demonstrativo de fls. 14, totalizando Cr\$ 269.215.851,06, sendo que o Contribuinte conseguiu apresentar documentação hábil de apenas parte dessas despesas, remanescendo o total a tributar de Cz\$ 35.792.996,97 (fls. 25).

No mais, foi mantida a glosa imposta no sub-item 3.2 e no sub-item 3.3., sendo que a multa será diminuída na mesma proporção dos valores mentidos no auto de infração, uma vez que sua base de cálculo (imposto lançado) será também diminuída. 

PROCESSO NR. 10380-007.624/91-86
ACÓRDÃO NR. 101-90.151

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 51/55, onde a Recorrente, preliminarmente, argüi a nulidade da decisão de 1o. grau, por isso que, a mesma, não se manifestou sobre o pedido de diligência formulado na Impugnação.

Após narrar os fatos e suas circunstâncias, contesta a manutenção da tributação do saldo de Cz\$ 33.195.727,26, referente ao "Passivo Fictício" - item 1.

Quanto ao sub-item 3.1 - Despesas não comprovadas, diz que assiste razão ao fisco relativamente ao valor de Cz\$ 23.800.000,00, indevidamente lançado como despesa, não sendo localizado o lançamento de Cz\$ 155.000,00 relativo a comissões. Quanto aos demais valores deste item, diz tratar-se de: a) encargos com financiamentos, já identificados nos extratos dos Bancos; b) provisão de balanço para encargos com financiamento obtido do BANDEGE, incorporado pelo Banco do Estado do Ceará; c) somatório de pequenos lançamentos relativos ao desconto de duplicatas, ao longo de todo o exercício, cujo total foi computado na apuração do resultado: valor de Cz\$ 670.824,21.

No que tange o sub-item 3.2 - Despesas não Comprovadas, informa que houve de fato erro de lançamento a débito da conta de receita, mas que não teve nenhuma repercussão no resultado, como passa a demonstrar.

Quanto a multa por atraso da entrega da Declaração de Rendimentos, deverá ser recalculada em função da redução da exigência.

É o relatório. 

PROCESSO NR. 10380-007.624/91-86
ACÓRDÃO NR. 101-90.151

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A Recorrente argüi a Preliminar de nulidade da decisão de 1o. grau, por não ter se manifestado sobre o pedido de diligência formulado na Impugnação.

Colhe^{se} da decisão recorrida o seguinte trecho:

"... Na impugnação o defendente não trouxe à colação os documentos que provariam sua regularidade fiscal, no entanto, solicita a realização de diligência para suprir essa falta.

De concreto, tem-se, então, apenas a informação fiscal de fls. 23/26, que esta autoridade julgadora deverá acatar à falta de outros elementos que pudessem elucidar os fatos.

Assim, impõe-se a manutenção da exigência conforme demonstrado abaixo."

Realmente o pedido de diligência foi formulado na peça impugnatória.

Embora fazendo menção a esse pedido, a autoridade julgadora monocrática não se manifestou expressamente sobre ele.

Conforme previsão contida no art. 17 do Processo Administrativo Tributário, baixado com o Decreto nr. 70.235/72:



PROCESSO NR. 10380-007.624/91-86
ACÓRDÃO NR. 101-90.151

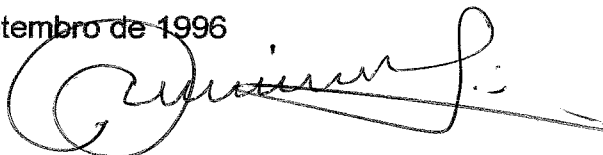
"A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive periciais, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Vê-se, assim, que o Pedido de Diligência merece a devida apreciação por parte da autoridade preparadora, ficando a seu exclusivo critério o deferimento, ou não, do Pedido.

No caso dos autos, nem a autoridade preparadora, nem o julgador singular, se manifestaram sobre o deferimento, ou não, do Pedido de realização de diligência.

Nessas condições, voto no sentido de acolher a preliminar e, anular a decisão de 1o. grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma, deferindo, ou não, o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, na Impugnação interposta.

Brasília-DF, 18 de setembro de 1996

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR